



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Rio Claro/RJ, sanciono e promulgo a seguinte:

LEI MUNICIPAL N.º 1.406, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PROVAS EQUESTRES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO/RJ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica permitida, no âmbito do Município de Rio Claro/RJ, a realização de eventos denominados rodeios de animais e provas equestres, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei e nas legislações federal e estadual pertinentes, especialmente aquelas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

§ 1º Consideram-se rodeios e provas equestres as atividades esportivas ou culturais nas quais se avalia a habilidade do atleta e o desempenho do animal, compreendendo:

- I – montarias em touros e cavalos;
- II – provas cronometradas e de laço;
- III – provas de marcha e hipismo;
- IV – cavalgadas e exibições equestres.

§ 2º Ficam igualmente autorizadas, sob as condições desta Lei, a exposição, comercialização e leilão de bovinos, equinos e caprinos, observadas as normas de defesa sanitária animal e de bem-estar.

Art. 2º É expressamente vedada a realização de vaquejadas, faras do boi e de quaisquer outras práticas que envolvam maus-tratos ou crueldade contra animais, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 3º Para o ingresso dos animais nos locais de realização dos eventos de que trata esta Lei, serão exigidos:

- I – atestados de vacinação e sanidade emitidos por médico-veterinário habilitado, conforme o tipo de animal;
- II – certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina (AIE) para equídeos;
- III – atestados de vacinação contra febre aftosa e brucelose, no caso de bovinos e bubalinos.

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

§ 1º Não poderão participar dos eventos animais com doença, ferimento, deficiência física ou fêmeas prenhas.

§ 2º Haverá médico-veterinário responsável técnico, incumbido de avaliar os animais, fiscalizar documentos e comunicar às autoridades competentes quaisquer irregularidades.

Art. 4º Compete à entidade promotora do evento, às suas expensas, assegurar:

- I – transporte adequado dos animais, em veículos próprios e sem superlotação;
- II – descanso mínimo de 6 (seis) horas antes do início das provas;
- III – instalações adequadas para embarque, desembarque e manejo dos animais;
- IV – estrutura de saúde com ambulância de plantão, equipe de primeiros socorros e médico clínico presente;
- V – presença de médico-veterinário durante todo o evento;
- VI – arena e bretes com altura mínima de 2 (dois) metros e piso de areia ou material amortecedor;
- VII – alimentação e água potável aos animais durante toda a permanência;
- VIII – remoção imediata dos animais após as provas, sendo vedada a permanência prolongada em currais;
- IX – vedação ao uso de ferrões, condutores elétricos, bastões, madeiras, borracha ou quaisquer instrumentos lesivos;
- X – iluminação adequada nos locais de circulação e repouso dos animais;
- XI – presença mínima de dois laçadores de pista nas montarias em touros e dois madrinheiros nas montarias em cavalos.

Parágrafo único. É proibida a utilização de animais com menos de 12 (doze) meses de idade ou fêmeas prenhas.

Art. 5º Os apetrechos utilizados nas montarias deverão estar em conformidade com as normas técnicas e não poderão causar ferimentos aos animais.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã natural, sendo proibidos outros materiais.

§ 2º As esporas deverão ser fornecidas pela entidade promotora, sob supervisão do médico-veterinário, sendo vedadas as com rosetas pontiagudas ou instrumentos semelhantes.

Art. 6º A entidade promotora deverá comunicar a realização do evento à Prefeitura Municipal de Rio Claro/RJ, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, instruindo o requerimento com:

- I – dados e qualificação da entidade promotora;
- II – identificação do responsável técnico veterinário;
- III – comprovação de regularidade fiscal;
- IV – seguro contra acidentes pessoais e danos a terceiros;
- V – prova de cumprimento da legislação estadual e federal aplicável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Art. 7º Deverá ainda ser comprovado o cumprimento das disposições das Leis Federais nº 10.220/2001, 10.519/2002 e 13.873/2019, notadamente quanto:

- I – à contratação formal dos peões e competidores;
- II – à contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor dos peões, laçadores, salva-vidas, madrinheiros, juízes, locutores e demais trabalhadores da arena;
- III – à atualização anual dos valores segurados conforme índices oficiais.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa de até 20 (vinte) Unidades Fiscais de Referência do Município de Rio Claro (UFR-RC), sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor.

Parágrafo único – A fiscalização e aplicação das sanções caberão ao órgão municipal designado pelo Poder Executivo, preferencialmente à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, ou equivalente.

Art. 9º O Poder Executivo poderá esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos e fiscais necessários à sua execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ, 26 de novembro de 2025.

Babton da Silva Biondi
Prefeito